



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500466-11.2021.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MUNICÍPIO DE MAUÁ, são apelados VANIA ZARAMELLA COSTA e OSVALDO VITAL BRASIL (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11075

Apelação nº 1500466-11.2021.8.26.0348

Comarca: Mauá

Recorrente: Município de Mauá (exequente)

Recorridos: Espólio de Osvaldo Vital Brasil e Vania Zaramella Costa (executados)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2006 a 2015 – Município de Mauá – Sentença de extinção da ação reconhecendo de ofício a prescrição originária – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Ação ajuizada somente em 03/02/2021, quando já superado o prazo prescricional quinquenal – Observância dos artigos 142 e 174, do CTN – Entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº1.641.011/PA e do RESP nº1.658.517/PA – Termo inicial do prazo prescricional que é a data do vencimento da primeira parcela do tributo – Ajuizamento da ação após o transcurso do lustro prescricional para os exercícios de 2006 a 2015 – Precedentes – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Mauá** contra a r. sentença de fls.8/9, que extinguiu, nos termos dos artigos 924, III, do CPC, a execução fiscal ajuizada contra o **Espólio de Osvaldo Vital Brasil e Vania Zaramella Costa** relativa a débitos de IPTU dos exercícios de 2006 a 2015 (fls.4/7), reconhecendo de ofício a prescrição originária, sem arbitrar verba honorária.

Inconformada, apela a Municipalidade defendendo, em resumo, que houve violação aos artigos 9º e 10 do CPC, e ao princípio da não surpresa, vez que não houve a intimação prévia do exequente. Alega que “os créditos objeto da CDA que instruiu a presente execução fiscal não estão prescritos, tendo havido apenas um erro do sistema municipal ao gerar a CDA, a qual pode ser substituída com base no art. 2º, §8º, da LEF”. Aduz que as CDA foram substituídas, “com a correção da falha de sistema, passando a constar a data correta de início de inadimplência do acordo, o que retira qualquer dúvida quanto à ocorrência da prescrição”. Requereu, ao final, pela reforma e o acolhimento do recurso (fls.12/23).

Sem contrarrazões, pois o executado não foi citado.

Apelo tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação interposto pelo Município de Itaí.

O apelo comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, vez que o executado não foi citado e o inciso V do artigo 932 e o § 1º do artigo 1.010, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do contraditório útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

- 3) “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.
- 5) “Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.
- 6) “Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório”.

O apelo, todavia, não merece provimento, pois no caso concreto realmente restou configurada a prescrição originária.

A presente execução fiscal tem por objeto débitos de IPTU dos exercícios de 2006 a 2015 e foi ajuizada em 03/02/2021 (fls.1), o que, configura a prescrição quanto aos débitos dos exercícios cobrados, conforme se verifica das datas de vencimentos lançadas nas CDA de fls.4/6, vencidos a mais de cinco anos antes da propositura da demanda.

Importante esclarecer o marco temporal para início da contagem do prazo prescricional do IPTU.

O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.641.011/PA e RESP nº 1.658.517/PA, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu a data do vencimento da primeira parcela da cobrança do IPTU como termo inicial para cômputo do prazo prescricional do tributo, julgamento assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução

fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp n. 1.641.011/PA, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe de 21/11/2018.)

Assim, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da primeira parcela ou da cota única, e não da última parcela. Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2000 e 2001. Decisão que reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição originária em relação ao exercício de 2000. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Aplicação do entendimento pacificado pelo STJ nos autos do REsp. nº 1.658517/PA (Tema 980), quanto à contagem do prazo prescricional da cobrança judicial do IPTU, no sentido de que este se inicia no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação e que o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição e tampouco causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Caso concreto que, embora a CDA não explicita para o pagamento da cota única, aponta para o vencimento da primeira parcela em 10/01/2000, o que, via de regra, dá-se em momento concomitante ou mesmo posterior à data de vencimento para o pagamento do débito em cota única. Ação ajuizada tardiamente em 23/11/2005. Prescrição originária consumada. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2199207-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022).

Apelação cível. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2013 e 2014. A sentença extinguiu o processo por abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC. Contudo, inobstante a discussão relacionada à eventual desídia fazendária, é caso de reconhecimento da prescrição originária da dívida. Iniciado o prazo prescricional no dia subsequente à data de vencimento e não havendo qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lustro (arts. 151 e 174 do CTN), ocorrerá a prescrição da cobrança depois de decorrido o prazo de cinco anos (art.156, V do CTN). Por conseguinte, a partir da tese fixada no Tema 980 e em sintonia com o princípio da actio nata, deve

ser considerado como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da primeira parcela do IPTU, ocasião em que o contribuinte já se encontra em mora. Nesse cenário, é nítida a materialização da prescrição quinquenal originária antes do ajuizamento da presente demanda, eis que a primeira parcela do exercício exequendo mais recente (2014) venceria no dia 22 de janeiro daquele ano, ao passo que a presente execução fora ajuizada em 21 de maio de 2019, ou seja, após o decurso do lustro prescricional. Inaplicabilidade da súmula 106 do STJ, pois o fator determinante para a ocorrência da prescrição quinquenal foi o ajuizamento extemporâneo do feito executivo. Julga-se prejudicado o recurso e mantém-se a sentença extintiva, porém, por diverso fundamento, a saber, em razão da prescrição quinquenal originária, nos termos lançados no acórdão. (TJSP; Apelação Cível 1590379-61.2016.8.26.0224; Relatora: Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022).

Assim, considerando que a ação executiva foi ajuizada em 03/02/2021 (fls.1), sendo que o marco inicial do transcurso do prazo quinquenal se iniciou em (2006 - 28/12/2007; 2007 - 30/11/2007; 2008 - 31/03/2008; 2009 - 31/03/2009; 2010 - 31/03/2010; 2011 - 30/03/2011; 2012 - 13/03/2012; 2013 - 15/03/2013; 2014 - 17/03/2014 e 2015 - 16/03/2015), conforme se extrai das CDA de fls.4/6, está configurada a prescrição originária.

Ou seja, a propositura da ação se deu após o decurso do prazo quinquenal quanto aos exercícios de 2006 a 2015, denotando-se a ocorrência da própria prescrição originária do crédito exequendo nos termos do artigo 174, *caput* e 156, V, ambos do CTN e 332, §1º, e 487, II do CPC.

Em casos análogos, já se pronunciaram estas C. Câmaras especializadas:

Execução Fiscal. Saldo de Parcelamento de IPTU e Saldo de Parcelamento de Taxa de Serviços Públicos dos exercícios de 2006 e 2007. Sentença que julgou liminarmente improcedente a execução, nos termos do § 1º do art. 332, do CPC/15, em razão da ocorrência da prescrição originária dos créditos executados, com fundamento no art. 174 do CTN c.c. art. 487, II e parágrafo único, do CPC/15. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Aplicação do entendimento pacificado pelo STJ nos autos do REsp. nº 1.658.517/PA (Tema 980), quanto à contagem do prazo prescricional da cobrança judicial do IPTU, no sentido de que este se inicia no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da parcela única e que o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição e tampouco causa suspensiva da exigibilidade do crédito. Caso concreto em que as CDA's não indicam a data de vencimento da parcela única ou das parcelas mensais decorrentes do parcelamento de ofício. Municipalidade que não apresentou qualquer termo de acordo assinado pelo executado e que poderia caracterizar a interrupção do prazo prescricional. Circunstância que impõe que o termo inicial da contagem do prazo prescricional seja a data da constituição definitiva do IPTU e da taxa, ou seja, o primeiro dia de janeiro, de cada exercício. Ação ajuizada somente em dezembro de 2016 para a cobrança de créditos tributários definitivamente constituídos em janeiro de 2006 e de 2007. Extinção mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1505578-16.2016.8.26.0451; Relator: Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2021)

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – EXERCÍCIO DE 2001 – MUNICÍPIO DE PIRACICABA. Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição – Recurso interposto pelo

exequente. IPTU – PRESCRIÇÃO – O Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nº 1.641.011/PA e nº 1.658.517/PA, submetidos ao julgamento dos Recursos Repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 543-C do CPC/73), fixou a tese de que o marco inicial para contagem do prazo de prescrição da cobrança judicial do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo, bem como que o parcelamento da dívida tributária realizado de ofício pela Fazenda Pública não configura causa suspensiva da contagem da prescrição. Caso nos autos não conste a data do vencimento do tributo, outra data pode ser usada que sinalize o término do lançamento, o que a jurisprudência tem escolhido como sendo o dia 1º de janeiro do ano respectivo – Havendo causa interruptiva da prescrição, cuja lista taxativa se encontra no art. 174, parágrafo único, o prazo recomeça da data dessa causa – A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação (REsp. 1120295/SP) – Ocorrendo a prescrição o crédito tributário é extinto – Precedentes do STJ e do TJSP. EXERCÍCIO DE 2001 – Execução fiscal ajuizada somente em 29/12/2009 – Crédito tributário prescrito antes do ajuizamento da execução fiscal – Alegação de interrupção do prazo prescricional por meio de parcelamento – Ausência de documentação hábil a comprovar o parcelamento – Inexistência de interrupção do prazo prescricional – Prescrição reconhecida. Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0507350-75.2009.8.26.0451; Relator: Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/09/2022)

Ademais, as novas CDA colacionadas aos autos (fls.24/27) em nada alteram o resultado do julgamento, pois as datas de vencimento do tributo mantêm-se incólumes, acarretando, desta forma, o reconhecimento da prescrição originária dos créditos de IPTU referentes aos exercícios de 206 a 2015, nos termos do artigo 487,

II, do CPC, combinado com o artigo 174 do CTN, razão pela qual a r. sentença recorrida deve ser mantida, sem aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, pois ausente o arbitramento de verba honorária em primeiro grau.

Por fim importante registrar que, no caso em tela, a falta de intimação da Fazenda acerca da prescrição, não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois se trata de incontestável desfecho extintivo da ação.

É de se esclarecer, também, que compete ao julgador zelar pela celeridade processual, de maneira que os artigos 9º e 10º do CPC devem ser interpretados sob à luz do princípio do contraditório útil, sendo despicienda a manifestação das partes quando esta não puder influenciar na solução a ser dada à causa.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator